



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099728 - SP (2026/0201733-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MEZAK PEREIRA SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. EXAME DAS ALEGAÇÕES POR AMPLA DEFESA. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 523/STF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR EDITAL. ART. 392 DO CPP. REGULARIDADE FORMAL ASSENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA E NOS LIMITES DA REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 2/3 JUSTIFICADA PELO LONGO PERÍODO E RECORRÊNCIA DAS CONDUTAS. TEMA REPETITIVO 1.202/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício diante de ilegalidade flagrante. No caso, em homenagem à ampla defesa, as alegações foram examinadas, não se verificando constrangimento ilegal a ser sanado.

2. A nulidade por deficiência de defesa técnica não foi acolhida, porque as instâncias ordinárias registraram atuação efetiva das advogadas, com resposta à acusação, participação na audiência e apresentação de memoriais. À luz da Súmula 523/STF, a falta de demonstração de prejuízo concreto impede a anulação do processo.

3. A intimação da sentença por edital observou o art. 392 do CPP, após a não localização do réu, não cabendo, em *habeas corpus*, revolvimento probatório para reconstituir o *iter* de intimações, motivo pelo qual se mantém a regularidade formal reconhecida pelo Tribunal de origem.

4. A pretensão absolutória por insuficiência probatória demanda nova valoração do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a

via estreita do *habeas corpus* e com os limites da revisão criminal, sobretudo quando a condenação se apoiou no depoimento coerente da vítima e em laudo pericial conclusivo quanto à conjunção carnal.

5. A dosimetria da pena não revelou ilegalidade flagrante: a exasperação da pena-base em 1/8 foi motivada pelas consequências concretas dos crimes (tentativas de suicídio da vítima), e a fração de 2/3 pela continuidade delitiva foi justificada pelo prolongado período de dois anos e pela recorrência das condutas, em consonância com o Tema 1.202/STJ, segundo o qual é possível aplicar a fração máxima do art. 71 do CP quando o longo período e a repetição permitem concluir pela prática de sete ou mais atos, ainda que não haja delimitação precisa do número.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099728 - SP (2026/0201733-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : MEZAK PEREIRA SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. EXAME DAS ALEGAÇÕES POR AMPLA DEFESA. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 523/STF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR EDITAL. ART. 392 DO CPP. REGULARIDADE FORMAL ASSENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA E NOS LIMITES DA REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 2/3 JUSTIFICADA PELO LONGO PERÍODO E RECORRÊNCIA DAS CONDUTAS. TEMA REPETITIVO 1.202/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício diante de ilegalidade flagrante. No caso, em homenagem à ampla defesa, as alegações foram examinadas, não se verificando constrangimento ilegal a ser sanado.

2. A nulidade por deficiência de defesa técnica não foi acolhida, porque as instâncias ordinárias registraram atuação efetiva das advogadas, com resposta à acusação, participação na audiência e apresentação de memoriais. À luz da Súmula 523/STF, a falta de demonstração de prejuízo concreto impede a anulação do processo.

3. A intimação da sentença por edital observou o art. 392 do CPP, após a não localização do réu, não cabendo, em *habeas corpus*, revolvimento probatório para reconstituir o *iter* de intimações, motivo pelo qual se mantém a regularidade formal reconhecida pelo Tribunal de origem.

4. A pretensão absolutória por insuficiência probatória demanda nova valoração do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a

via estreita do *habeas corpus* e com os limites da revisão criminal, sobretudo quando a condenação se apoiou no depoimento coerente da vítima e em laudo pericial conclusivo quanto à conjunção carnal.

5. A dosimetria da pena não revelou ilegalidade flagrante: a exasperação da pena-base em 1/8 foi motivada pelas consequências concretas dos crimes (tentativas de suicídio da vítima), e a fração de 2/3 pela continuidade delitiva foi justificada pelo prolongado período de dois anos e pela recorrência das condutas, em consonância com o Tema 1.202/STJ, segundo o qual é possível aplicar a fração máxima do art. 71 do CP quando o longo período e a repetição permitem concluir pela prática de sete ou mais atos, ainda que não haja delimitação precisa do número.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MEZAK PEREIRA SANTANA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2009291-82.2026.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), com incidência da majorante do art. 226, II, e da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

A defesa manejou revisão criminal perante o Tribunal *a quo*, que indeferiu o pedido revisional, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 51/52):

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Pedido de revisão criminal apresentado por M.P.S., condenado por estupro de vulnerável contra sua filha de 11 anos, à pena de 22 anos e 6 meses de reclusão. Alega insuficiência da defesa, nulidade do processo, e ausência de provas suficientes para a condenação. Busca a suspensão da execução da pena e, no mérito, a nulidade do processo ou absolvição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de nulidade do processo por deficiência da defesa técnica; (ii) a insuficiência de provas para a condenação.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de deficiência de defesa técnica não prospera, pois o peticionário foi devidamente representado e não houve prejuízo ao réu.

4. No mérito, a sentença condenatória foi fundamentada em provas robustas, incluindo o depoimento da vítima e laudo pericial, não havendo vício a ser reconhecido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional indeferido.

Tese de julgamento:

1. A defesa técnica foi adequada e não houve prejuízo ao réu.

2. A condenação foi baseada em provas suficientes e não há vício processual.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 217-A, 226, II e 71; CPP, arts. 621, 626 e 392.

Jurisprudência relevante citada: STF, RvC 5437, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.12.2014; TJSP, Revisão Criminal 2170149-92.2023, Rel. Des. Airton Vieira.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, que não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu ser inadequada a via do *writ* como sucedâneo de revisão criminal, e, em exame perfunctório, afastou as alegações de nulidade por deficiência de defesa e de intimação por edital, rejeitou a tese de insuficiência probatória por demandar reavaliação do conjunto fático-probatório e manteve a dosimetria (e-STJ fls. 837/843).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta nulidade absoluta por deficiência de defesa técnica, afirmando que o patrono anterior não arrolou testemunhas e deixou de interpor apelação contra a condenação superior a duas décadas. Aduz nulidade da intimação por edital da sentença, por ausência de exaurimento de diligências para localização do réu. Sustenta, ademais, que o afastamento do pedido absolutório sob o fundamento de vedação ao revolvimento probatório incorreu em erro, pois buscaria apenas o reenquadramento jurídico do acervo fático. Defende, por fim, ilegalidade na dosimetria, afirmando que a exasperação da pena-base em 1/8 se apoiou em consequências não comprovadas nos autos e que a fração de 2/3 da continuidade delitiva foi aplicada sem individualização mínima do número de eventos, pugnando pela fração de 1/6 (e-STJ fls. 848/859).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a reconsideração e anulação da decisão agravada; subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso ao órgão colegiado; postula a concessão da ordem de ofício para reconhecer nulidade absoluta por deficiência de defesa e por intimação editalícia irregular; alternativamente, requer a absolvição por insuficiência probatória; em último plano, busca a redução e o redimensionamento da pena, com supressão da exasperação da pena-base e adoção da fração mínima de 1/6 da continuidade delitiva; e, por fim, a expedição de alvará de soltura (e-STJ fls. 860/861).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Quanto à nulidade por deficiência de defesa técnica, como destacado na decisão agravada, a tese não merece acolhimento. O acórdão atacado consignou que o paciente foi devidamente assistido por advogadas habilitadas, com apresentação de resposta à acusação, atuação efetiva na audiência de instrução, com perguntas dirigidas à vítima e à testemunha, além da juntada de memoriais consistentes.

Nessa linha, não se demonstrou prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa, sendo insuficiente a mera inconformidade com a estratégia defensiva ou a não interposição da apelação para caracterizar ausência de defesa. A orientação do Tribunal *a quo* foi clara ao assentar a regularidade da representação e a inexistência de dano processual efetivo (e-STJ fls. 54/55), o que afasta a nulidade pretendida, sobretudo em sede de *habeas corpus*, que exige não se compatibiliza com o revolvimento do acervo fático probatório. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA POR PERDA DE PRAZO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

7. A discordância da atual defesa quanto às teses, estratégias e atos praticados pela defesa técnica anterior não configura, por si só, ausência ou

deficiência de defesa capaz de gerar nulidade processual; impõe-se demonstrar que atuação diversa poderia, de forma concreta, ter conduzido à absolvição ou a resultado processual mais favorável.

8. Nos termos da Súmula 523 do STF, apenas a ausência de defesa técnica, ou situação a ela equiparável, com prejuízo efetivamente demonstrado ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, o que não se verifica no caso, em que a agravante contou com assistência técnica durante todo o trâmite processual, com apresentação de resposta à acusação, alegações finais e apelação, que resultou, inclusive, na redução da pena.

9. De acordo com a jurisprudência do STJ, o advogado constituído e devidamente intimado pode optar por não interpor recursos especial e/ou extraordinário, em respeito ao princípio da voluntariedade recursal, de modo que a perda do prazo recursal pelo causídico regularmente intimado não configura cerceamento de defesa nem autoriza a reabertura do prazo.

10. Inexistindo demonstração de abandono absoluto da defesa ou de qualquer prejuízo concreto decorrente da atuação do patrono anterior, e sendo inviável utilizar o habeas corpus para desconstituir trânsito em julgado com fundamento em mera inconformidade com a estratégia defensiva, não há nulidade a ser reconhecida nem fundamento para reabrir prazo recursal.

11. Na ausência de argumentos novos e relevantes capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se a manutenção da decisão impugnada. (...)

(AgRg no HC n. 1.061.015/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a Súmula n. 523 do STF, ?No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu?, em momento oportuno, a teor do art. 563 do CPP.

2. Não há falar em nulidade por deficiência de defesa técnica, em razão da mera discordância do atual advogado do réu com o causídico que o precedeu, sobretudo quando os documentos dos autos apontam que o patrono anterior desempenhou de forma efetiva suas funções.

3. Não houve demonstração concreta e objetiva de que as questões suscitadas resultariam em desfecho favorável para o recorrente. Em verdade, o suposto prejuízo não passa de mera especulação. A apresentação de somente uma testemunha configura nada mais do que a estratégia de defesa adotada pelo advogado inicialmente constituído.

4. Recurso não provido.

(RHC n. 137.890/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

O agravo insiste na nulidade absoluta e em prejuízo *in re ipsa* pela falta de apelação. Contudo, as instâncias ordinárias reconheceram atuação defensiva efetiva e afastaram qualquer abandono de defesa. O argumento de que a não interposição de apelação, por si só, configura nulidade não procede, à míngua de demonstração concreta de que atuação diversa conduziria à absolvição ou a resultado processual mais favorável. Mantém-se, pois, o entendimento da decisão agravada.

No que toca à intimação por edital da sentença, as razões já foram delineadas.

A Corte estadual registrou a intimação das advogadas pela publicação da sentença e, após a não localização do réu, determinou-se a intimação por edital pelo prazo de 90 dias, com amparo no art. 392 do CPP. O quadro revela observância às formalidades legais e, destaca-se, em sede de *habeas corpus*, não se admite o revolvimento do acervo fático probatório para reconstituir o *iter* de intimações, razão pela qual não há como reconhecer nulidade.

Veja-se: "A pretensão de revisar, em *habeas corpus*, a suficiência das diligências de localização demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do mandamus." (AgRg no RHC n. 225.061/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

Prevalece, assim, a conclusão de regularidade formal do procedimento de intimação.

Quanto à alegada insuficiência probatória e ao pedido absolutório, destacou-se que a insurgência defensiva busca, em realidade, nova valoração do acervo probatório já examinado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível tanto com a via estreita do *habeas corpus* quanto com os limites da revisão criminal.

O acórdão impugnado, ao indeferir o pleito revisional, assentou que a condenação se apoiou em elementos robustos, notadamente o depoimento coerente e minucioso da vítima e o laudo pericial que concluiu pela ocorrência de conjunção carnal.

A revisão criminal, de natureza excepcional, não se presta à reabertura ampla da discussão probatória após o trânsito em julgado, exigindo erro judiciário manifesto, decisão flagrantemente contrária à evidência dos autos ou prova nova apta a modificar o panorama fático-jurídico, o que não se verificou, sendo correta a posição do ato coator de que "o peticionário quer renovar a discussão mais uma vez, o que não é admissível" (e-STJ fl. 58).

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 621 DO CPPB. OFENSA AO ARTIGO 59 DO CP. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES MERITÓRIAS POR MERO INCONFORMISMO DA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - De acordo com o art. 105, I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados"

II - In casu, a revisão criminal não foi conhecida porquanto inviável a análise de pleito revisional que não encontra amparo nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal Brasileiro.

III - É assente no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça o entendimento de que o mero inconformismo da defesa com o provimento jurisdicional obtido, cuja pretensão, em verdade, visa rediscutir questões de mérito, não constitui vício a ser sanado através da via processual da revisão criminal.

Agravo regimental desprovido." (AgRg na RvCr n. 3.930/ES, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de 29/8/2017.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIMITES DA REVISÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO.

(...)

5. A revisão criminal constitui ação de natureza excepcional, não se prestando como terceira instância recursal para reexame de fatos e provas exaustivamente debatidos ou para que novos julgadores imponham sua própria valoração discricionária à dosimetria da pena. Sua finalidade restringe-se à correção de erro judiciário manifesto, decisão flagrantemente contrária à evidência dos autos ou à lei, e não à simples reavaliação subjetiva do conjunto probatório.

6. A reiteração de pedido revisional sem a apresentação de provas novas, que justifiquem a excepcionalidade de uma nova análise do mérito e sejam aptas a alterar o panorama fático-jurídico previamente examinado, encontra óbice no artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal. A violação a esse dispositivo compromete a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais transitadas em julgado.

7. A absolvição do crime de tráfico de drogas em sede revisional, sob o fundamento de ausência de apreensão direta de substâncias entorpecentes com o acusado, quando a condenação original se lastreia em provas robustas como interceptações telefônicas e depoimentos que demonstram a posição de liderança e coordenação em organização criminoso, extrapola os limites do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. A expressão "contrária à evidência dos autos" não autoriza a desconstituição da condenação pela mera

insuficiência ou precariedade de provas, mas sim quando a decisão se divorcia completamente dos elementos existentes, revelando um erro judiciário patente.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Recurso provido para cassar o acórdão proferido na revisão criminal e restabelecer o acórdão da apelação, com a condenação do recorrido pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, fixando a pena total em 22 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, além de 3.033 dias-multa." (REsp n. 2.123.321/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

No tocante à dosimetria, mantém-se hígida a fundamentação da decisão agravada no sentido que a pretensão revisional não encontra amparo em ilegalidade flagrante. O acórdão estadual apontou fundamento concreto para o aumento de 1/8 na pena-base, qual seja, as consequências negativas dos crimes, destacando que a vítima tentou o suicídio por duas vezes após os abusos (e-STJ fl. 59), elemento que transcende a gravidade abstrata do tipo penal e legitima a exasperação, nos termos da individualização judicial. A revisão desse entendimento demandaria reexame fático, incabível nesta sede.

Quanto à continuidade delitiva, a fração de 2/3 foi justificada pelo prolongado período de dois anos em que se deram as condutas (carícias evoluindo para conjunção carnal e sexo oral), conforme narrativa da vítima, reputando inviável o reconhecimento de crime único. A definição da fração, à luz de parâmetros de pluralidade e duração dos eventos, foi motivada e encontra-se em consonância com o Tema Repetitivo 1.202, que fixou a seguinte tese: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no artigo 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve sete ou mais repetições".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.728 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0201733-3

Número de Origem:

00080389120168260114 00080397620168260114 20092918220268260000 80389120168260114
80397620168260114

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL NONAKA DOUTO

ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946

RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MEZAK PEREIRA SANTANA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MEZAK PEREIRA SANTANA (PRESO)

ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946

RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026